

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1990

que altera, pela terceira vez, a Decisão 90/161/CEE relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica na Bélgica

(90/353/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta a Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que ocorreram vários focos de peste suína clássica em partes do território da Bélgica com alta densidade de suínos;

Considerando que estes focos podem pôr em perigo os efectivos dos outros Estados-membros, devido ao comércio de suínos vivos, de carne fresca de suíno e de determinados produtos à base de carne de suíno;

Considerando que, uma vez que é possível identificar uma zona geograficamente limitada com um risco especial, as restrições ao comércio poderão ser aplicadas numa base regional;

Considerando que, na sequência desta epizootia de peste suína clássica, a Comissão adoptou a Decisão 90/161/

CEE, de 30 de Março de 1990, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica na Bélgica⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/327/CEE⁽⁶⁾;

Considerando que se afigura necessário ajustar o âmbito das medidas restritivas, de modo a ter em conta a evolução da doença;

Considerando que as autoridades belgas se comprometeram a adoptar as medidas nacionais necessárias para garantir a eficaz aplicação da presente decisão;

Considerando que a Comissão deve dispor de todas as informações necessárias para reexaminar as disposições da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 90/161/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É suprimido o nº 3, alínea b), do artigo 1º;
2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 4º

A Comissão acompanhará a evolução da situação e poderá alterar a presente decisão em função da evolução em questão. »

Artigo 2º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio, de modo a dar cumprimento à presente decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 5. 4. 1990, p. 26.

⁽⁶⁾ JO nº L 160 de 26. 6. 1990, p. 49.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão
